

Acórdão nº 11.834

Sessão do dia 09 de dezembro de 2010.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.590

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **AC LOBATO ENGENHARIA S.A.**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

ISS – INCLUSÃO PREDIAL – ARBITRAMENTO

Fica feito o arbitramento da base de cálculo, após constatada diferença de imposto decorrente da impossibilidade, no período considerado, de dedução do material empregado na construção. Aplicação da Lei nº 2.080/1993. Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 582/587, que passa a fazer parte integrante do presente.

“A empresa A. C. LOBATO ENGENHARIA S/A, tendo tomado ciência da Nota de Lançamento nº 590, de 24 de maio de 1995 (às fls. 02), lavrada para exigir-se diferença de ISS como resultado das verificações procedidas após a solicitação do “Visto Fiscal” (v. fls. 183) para efeito de “habite-se” do prédio edificado na Avenida das Américas nº 3.555, Blocos 1 e 2, Lojas e Salas, conforme processo de obras 02/004.510/1991, apresentou impugnação propugnando pela anulação daquele ato administrativo.

Acórdão nº 11.834

Registre-se, por oportuno e relevante, que a referida solicitação do Visto Fiscal, conforme petição de 22 de dezembro de 1994, acostada a fls. 183, se deu com o pedido de que o mesmo fosse emitido antecipadamente, “... *uma vez que trata-se de uma edificação destinada a Shopping Center e por problemas de ordem interna não dispomos, no momento, da documentação exigida para esse fim, sendo que esta documentação já está sendo providenciada*”. Referido pedido foi atendido pela Administração, nos termos da Certidão de Visto Fiscal de ISS nº 5168/94, às fls. 186, emitida em 22 de dezembro de 1994.

Na petição de impugnação do lançamento, que tomou os números de fls. 184 e 185, compõe o Contribuinte da seguinte forma, em resumo, as suas razões de defesa:

1 – *que teria feito erigir para si o edifício da Avenida das Américas nº 3.555, Blocos 1 e 2, Lojas e Salas;*

2 – *que destacava inicialmente ser inadequado o índice utilizado para definir o valor do metro quadrado da construção, porque este seria compatível somente com edificação de altíssimo luxo, o que não era o caso;*

3 – *que o ajuste no índice permitiria ver que o lançamento do ISS estaria bem longe da realidade;*

4 – *que a sistemática adotada para o arbitramento, após a edição da Lei nº 2.080/93, já não poderia ser mais aceita, porque foi alterada a formação da base de cálculo, conforme disposto no Regulamento do ISS, art. 55 do Decreto 10.514/91 com a redação do Decreto nº 12.610/93;*

5 – *que, com a mencionada alteração, os critérios de arbitramento deveriam atender exclusivamente os decorrentes da escrituração dos seus livros contábeis e fiscais;*

6 – *que por essas razões o lançamento seria nulo;*

7 – *que, não fossem esses argumentos, a falta de indicação com precisão de qual dos dispositivos que integram o art. 22 do Decreto nº 10.514/91 seria o da hipótese do lançamento, torna nula a exigência fiscal, com amparo no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal;*

8 – *que, tendo sido contratada a execução da obra sob o regime de incorporação imobiliária, a jurisprudência torrencial condena a incidência do tributo municipal que se está a exigir.*

Acórdão nº 11.834

Conclui pedindo a declaração da nulidade do lançamento.

Chamado a pronunciar-se a respeito, emitiu o Senhor Fiscal de Rendas as informações de fls. 187-v., esclarecendo que o arbitramento teve por base a orientação usual do órgão, consubstanciada no Ofício nº 146, de 04/07/1991, em seu item 3.2.C, onde se encontra o padrão “alto” a ser utilizado para construções não-residenciais na Região “C”.

Acrescentou haver constatado que houve negociação de todas as unidades da edificação antes do “habite-se”, tendo sido apurada a base de cálculo e calculado o imposto a partir do total da área construída, conforme art. 20 da Lei nº 691/84.

Após realizados os procedimentos de rotina para inclusão das novas unidades edificadas no Cadastro Imobiliário do IPTU, conforme atos administrativos registrados às fls. 189 a 520, chegaram os autos ao exame da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

Para adição de outros esclarecimentos, inclusive estimulado por proposição do Contribuinte – item 4, acima, da impugnação -, a F/CRJ baixou os autos em diligência ressaltando as alterações introduzidas na sistemática de cálculo pela superveniente Lei nº 2.080/93, que implicaria a reavaliação da base de cálculo do ISS a partir de janeiro de 1994.

Atendendo a essa formulação, o Senhor Fiscal de Rendas apresentou as informações de fls. 521/521-v. e, posteriormente, as de fls. 525/526-v., em que, escudando-se nos documentos que então lhe foram apresentados, esclareceu que a empresa A. C. LOBATO possuía 20% do empreendimento e os outros 80% a diferentes cinco co-proprietários. Pelo que a A. C. LOBATO atuava como incorporadora/construtora nos seus 20% e como executora de obra sob o regime de administração em relação aos 80%, conforme plano de contas que juntava a fls. 527.

Por isso, levando em conta a base de cálculo definida para as obras sob o referido regime de administração, conforme o art. 18 da Lei nº 691/84: *“nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras...”*, e considerando os materiais aplicados na referida execução, conforme registros extraídos dos diários nºs.: 42 a 45, registrados sob os nºs.: 1860, de 08/05/95, 2205, de 29/06/95, 2678, de 03/08/95 e 3204, de 12/08/95, respectivamente, utilizados no ano de 1994 pela administradora, concluía por apurar como imposto incidente total o valor equivalente a 2.091,15 UNIF, e que, tendo havido recolhimentos equivalentes a 3.208,89 UNIF, não haveria diferença a cobrar, pelo que propugnava pelo cancelamento da Nota de Lançamento nº 590/95.

Levando em conta tais informações e nos termos do parecer de 28/06/1999, às fls. 529/536, foi então proferida a decisão de primeira instância, em 02/07/1999, às fls. 538, em que, acolhendo as razões apresentadas, o Senhor Coordenador da F/CRJ cancelou a peça base, recorrendo, porém, a este Egrégio Conselho, nos termos dos arts. 99 a 103 do Decreto “N” nº 14.602/96.

Acórdão nº 11.834

Recebidos os autos, tendo em vista a oportunidade de se obter todas as informações que pudessem subsidiar uma completa análise da questão, propusemos, em fls. 540/541, e foi acolhida a realização da diligência a seguir:

“Com relatório elaborado até a formulação dessa pretensão do Impugnante, e considerando que a questão foi trazida ao conhecimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes em razão de recurso oficial, interposto em virtude do cancelamento da exigência do tributo pela autoridade de primeira instância, vem a Representação da Fazenda, em face da argumentação que se segue, requerer seja o presente processo baixado em diligência à origem, com vistas ao colhimento de informações e, principalmente, para que seja providenciada a juntada de documentos que se entende faltantes para a perfeita compreensão da questão em julgamento.

Em primeiro lugar, veja-se que estamos diante de hipótese de imposição da cobrança de diferença do ISS incidente sobre a atividade de construção do referido imóvel, nascida do confronto que se fez, a partir do conhecimento da obra acabada, entre o montante do tributo já recolhido pelo incorporador/construtor e o que se apurou seria devido, a partir do arbitramento da base de cálculo, consoante o disposto no art. 8º, inciso XXXII, c/c o art. 34, ambos da Lei nº 691/84, com suas alterações.

O arbitramento em casos dessa natureza decorre do fato de se constatar que o total de área construída, em face dos custos avaliados para a construção, segundo critérios usuais do Serviço de Inclusão Predial da 2ª Divisão de Fiscalização do ISS, apropriados de índices divulgados pelo SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil), colocaria o preço de execução das obras em nível superior ao declarado e comprovado pelo incorporador/construtor e pago pelos contratantes dos serviços tributáveis. A apuração da base de cálculo nestes termos está disciplinada no art. 73 do Decreto nº 10.514, de 08/10/91.

Nestas circunstâncias, restando demonstrado que o imposto pago é de valor inferior ao que seria devido em face do volume dos serviços prestados, é de ser exigida a diferença, como inicialmente se propôs no presente caso.

Assim, tendo em vista o estágio em que se encontra o presente e o que nele se contém, para fins de subsidiar a formação de convencimento a respeito, Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, requeremos que seja o processo baixado à origem para as seguintes providências:

1 – instar que sejam anexadas aos autos:

1.1 - cópia do contrato que regeu, ou rege, a relação entre a empresa A. C. LOBATO ENGENHARIA S/A e as demais proprietárias do terreno em que se erigiu o imóvel segundo as disposições da Lei nº 4.591, de 16/12/64;

1.2 - cópia (s) de modelo (s) do (s) contrato (s) firmado (s) entre as incorporadoras e os adquirentes das frações ideais de terreno e contratantes de construção das unidades imobiliárias;

Acórdão nº 11.834

2 - oferecimento de informações que entenda de interesse para a apreciação das peças de que trata o item anterior, relativamente a sua vinculação às relações tributárias de que se cogita, ou cogitou, para o fim de cobrança da diferença de ISS”.

Em resposta constante de fls. 545, o Senhor Fiscal de Rendas acrescentou que:

“Em atenção ao item 1 da solicitação efetuada nas fls. 531, vão anexos os documentos solicitados nos subitens 1.1 e 1.2, esclarecendo-se que a demora no atendimento da intimação nº 24.836 (também em anexo), segundo argumentações do contribuinte, deveu-se ao fato da empresa A. C. Lobato Engenharia S/A ter sido incorporada pela Atlântica Empreendimentos S/A e haver dificuldade de acesso ao arquivo morto da empresa originalmente lançada.

Quanto ao item 2 da mencionada solicitação, informamos:

a) Observa-se que o contrato de construção firmado entre AC Lobato Engenharia S/A, na qualidade de contratada, e os demais incorporadores (aí incluída a própria A.C. Lobato Engenharia S/A), na qualidade de contratantes, não discrimina os percentuais relativos a cada incorporador.

Tais participações podem ser obtidas na escritura exemplo anexada: 20% para a A. C. Lobato Engenharia S/A e 80% para os demais, sendo justamente esta a proporção que embasou os cálculos efetuados.

b) Outro dado importante que merece ser considerado é o do item 1.3 do citado contrato de construção, que indica o custo total da obra, estimado pelos próprios contratantes, em Cr\$ 296.235.001,19 (duzentos e noventa e seis milhões, duzentos e trinta e cinco mil e um cruzeiros), relativos a jul/93.

Convertendo em UNIFs do mesmo mês (Cr\$ 656,22), este valor equivale a 451.426,35 unidades fiscais que, trazidas à data de referência do arbitramento efetuado (dez/94, quando a UNIF valia R\$ 16,26), nos leva à importância de R\$ 7.340.192,49 (sete milhões, trezentos e quarenta mil, cento e noventa e dois reais). O arbitramento (fls. 2) apontou para o valor de R\$ 7.163.124,99 (sete milhões, cento e sessenta e três mil, cento e vinte e quatro reais).

Interpretando: o valor estimado pelos contratantes e aquele arbitrado pela Municipalidade são praticamente equivalentes (a diferença é menor que 2,5%), o que conduz ao acerto para o caso, da técnica adotada pela legislação quando utiliza o CUB, divulgado pelo SINDUSCON-RJ, para avaliação dos serviços de construção civil, por ocasião da concessão do Visto Fiscal do ISS.”

Como mencionado, às fls. 546/557 foi juntada cópia do CONTRATO DE CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO firmado entre a empresa A.C. LOBATO ENGENHARIA S/A, como contratada e prestadora dos serviços de execução da obra, e as demais, já citadas, proprietárias do empreendimento, como contratantes. Às fls. 558/567, cópia de uma das escrituras de Promessa de Compra e Venda.

Acórdão nº 11.834

Retornados os autos com tais adendos, entendendo ainda carente de informações complementares, reiteramos a proposição de diligência nos seguintes termos:

“Em 04 de dezembro de 2001, às fls. 540/541, propusemos e foi acolhida por este Egrégio Conselho a realização de diligência, no sentido de se obter esclarecimentos que auxiliassem a compreensão para apreciação do recurso em julgamento nos autos.

Como se observa da referida proposição, após relatório preliminar, formulamos nos seguintes termos nossa indagação:

“1 – instar que sejam anexadas aos autos:

1.1 – cópia do contrato que regeu, ou rege, a relação entre a empresa A.C. LOBATO ENGENHARIA S/A e as demais proprietárias do terreno em que se erigiu o imóvel segundo as disposições da Lei nº 4.591, de 16/12/64;

1.2 – cópia (s) de modelo (s) do (s) contrato (s) firmado (s) entre as incorporadoras e os adquirentes das frações ideais de terreno e contratantes de construção das unidades imobiliárias;

2 - oferecimento de informações que entenda de interesse para a apreciação das peças de que trata o item anterior, relativamente à sua vinculação às relações tributárias de que se cogita, ou cogitou, para o fim de cobrança de diferença de ISS”.

Com o retorno do processo, porém, verificamos que houve atendimento apenas parcial de nossa solicitação.

Assim é que, para atendimento ao item 1.1, o contrato juntado por cópia a fls. 546/557 abrange apenas o período a partir de AGOSTO de 1993 (a obra foi licenciada em junho de 1992, sendo concluída em dezembro de 1994), sendo certo que, conforme, aliás, consta da cláusula 9.3 desse mesmo documento, as relações contratuais anteriores entre os signatários, a partir de 19/09/91, estariam reguladas por outro instrumento, não apresentado.

Por outro lado, quanto ao item 1.2, o modelo de contrato acostado a fls. 558/567 não coincide com o que, em princípio, regeria a carta compromisso entre as incorporadoras e os adquirentes de unidades antes do “habite-se” (o apresentado é modelo de promessa de compra e venda firmado já em 1998, muito posteriormente à consolidação do empreendimento); note-se que as unidades foram integralmente comercializadas antes do “habite-se”, como nos informa a promoção de 07 de agosto de 1995, às fls. 187-v., do Senhor Fiscal de Rendas encaminhador do procedimento de inclusão predial.

Acórdão nº 11.834

Contudo, o conhecimento das informações trazidas posteriormente à feitura do lançamento, até mesmo por estas últimas que se propuseram a atender a referida diligência, leva-nos a aditar o requerimento de que sejam acostadas cópias de todas as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa construtora, a A. C. LOBATO ENGENHARIA S/A, contra as suas contratantes, incorporadoras do dito empreendimento imobiliário. Subsidiariamente, muito acrescentaria a juntada de cópias dos registros no Diário das correspondentes movimentações financeiras.

Nestes termos, requeremos seja o presente encaminhado à origem, para que, com o imprescindível apoio técnico do Serviço de Inclusão Predial da F/CIS-2, se diligencie na complementação da instrução dos autos, nos termos acima propostos, sem que se dispense, por de suma importância, manifestação adicional a respeito de lavra do Senhor Fiscal de Rendas designado para o feito, extraída do seu acesso à escrituração fiscal e comercial da empresa notificada, à semelhança das informações objetivas, já prestadas em 17/04/2003, às fls. 545”.

No desempenho da aludida incumbência, emitiu o Senhor Fiscal de Rendas as intimações juntadas por cópias às fls. 573 e 574, pelo que recebeu em resposta as informações que integram a petição de fls. 575, em que a intimada, relativamente ao pedido para **“Apresentar as notas fiscais de serviços emitidas para o empreendimento BARRA SQUARE, contra os contratantes incorporadores, bem como, os livros diários de nº.: 42 a 45”**, alegando dificuldades para atendimento, diz, em resumo:

1 – que a empresa encontra-se com as suas atividades paralisadas desde JULHO/1998, quando de sua cisão com a empresa ATLÂNTICA REALTY PARTICIPAÇÕES S/A;

2 – que, até o momento da aludida cisão, não teve por parte da Prefeitura qualquer ação de revisão de valor ou mesmo ciência de qualquer processo administrativo que viesse anular a inclusão predial do empreendimento BARRA SQUARE; e

3 - que, cinco anos e meio após a cisão, decorridos dez anos da conclusão da obra do empreendimento, não tivera conhecimento de qualquer pendência junto à Prefeitura que justificasse a manutenção dos documentos requisitados em seus arquivos.

Em atendimento à diligência, então, presta o Senhor Fiscal de Rendas as informações de 15 de abril de 2004, às fls. 579/580, esclarecendo, em síntese, que:

a) iniciou a diligência notificando o Contribuinte a apresentar os documentos solicitados, através da intimação 24..850, de 31/10/2003, cópia às fls. 573, e que, mesmo após várias prorrogações de prazo, a empresa não a atendeu, limitando-se a apresentar justificativas para a dificuldade de o fazer, conforme fls. 575/578;

b) a paralisação das atividades da empresa não foi comunicada à Repartição Fiscal, como exigido pelo art. 156 do Decreto nº 10.514/91;

Acórdão nº 11.834

c) não procede o argumento, usado para se eximir da obrigação de apresentar os documentos solicitados, de que desconhecia qualquer pendência relativa ao empreendimento em causa, uma vez que em 29/06/1995 interpôs recurso contra o lançamento do ISS relativo à construção do referido empreendimento (fls. 184/185); em 05/04/2000, tomou ciência da decisão de primeira instância e dela retirou cópia (fls. 539) onde expressamente consta que os autos serão encaminhados à segunda instância em razão do recurso de ofício; em 23/05/2002 tomou ciência de exigência fiscal para apresentação de documentos relativos àquela obra (fls. 544), e as cumpriu, ainda que parcialmente;

d) o regulamento do imposto (art. 247 do Decreto nº 10.514/91) impõe que os livros e documentos obrigatórios e os comprovantes de lançamentos, no caso de se relacionarem com matéria pendente de julgamento em processo administrativo, devem ser conservados até a decisão da qual não caiba mais recurso;

e) no mesmo sentido, o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, tratando-se de crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa, ao dispor que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;

f) que a aparente incoerência a residir no fato de o documento cuja cópia foi apresentada pelo impugnante representativo de um compromisso firmado para a venda de uma das unidades do empreendimento, em 1998, estando o prédio já concluído desde 1995, e a informação, à época, de que todas as unidades já se encontravam comprometidas antes do “habite-se” da referida edificação, trata-se da constatação ao tempo do exame das escriturações fiscais e comerciais do contribuinte. Tal exame levou em conta o que constava dos livros da empresa e não o que poderia estar oficialmente formalizado, por meio de escritura pública, com os adquirentes das unidades imobiliárias. O foco da fiscalização, nestes casos, diz, está mais centrado nos lançamentos contábeis das receitas e despesas do empreendimento e seus efeitos na esfera tributária do que propriamente na existência, ou não, de escritura pública correspondente. Para algumas das unidades são utilizados, muitas vezes, contratos particulares que mais tarde serão substituídos por escrituras lavradas em cartório, como determina a lei, e tal providência nestes casos se dá, não raro, algum tempo após a data do “habite-se.”

A Representação da Fazenda manifesta-se, às fls. 589, pelo provimento parcial do recurso de ofício para que, em se reformando a decisão recorrida, seja julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada contra a Nota de Lançamento nº 590/95, no sentido de se reduzir o valor do ISS incidente sobre a construção do empreendimento em causa.

E, nos termos do artigo 100, do Regulamento do PAT, foi a empresa cientificada da promoção da Representação da Fazenda e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de contra-razões, deixando o Contribuinte de apresentá-las no prazo estabelecido.

É o relatório.

Acórdão nº 11.834

V O T O

Reiterando o cuidadoso pronunciamento da douta Representação da Fazenda, de fls. 588/589, que, com precisão, examinou o arbitramento da base de cálculo do ISS, relativamente ao empreendimento em causa, é forçoso que o mesmo faça parte integrante deste voto, que tão bem elucida a questão.

1 – As empresas I. **AC LOBATO ENGENHARIA S.A.**, II. **CIAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, III. **CIAPLAN PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, IV. **IPUENSE SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, V. **CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.** e VI. **CARVALHO HOSKEN S.A. – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, aqui, indicadas por empresas **A, B, C, D, E** e **F** são proprietárias do empreendimento construído e objeto do lançamento;

2 – A empresa “**A**” é, também, a executora da construção do empreendimento (100%), nos seguintes termos:

2.1 – 20%, iguais à sua cota-parte no empreendimento (v. Escritura de Promessa de Compra e Venda, às fls. 558/567, item 1, DO IMÓVEL, subitem 1.1., ou, Escritura de Compra e Venda de fls. 14/20, item 2, DA COMPRA E VENDA, subitem 2.1.1.), como incorporador/construtor (as unidades foram comercializadas, todas, antes do “habite-se” – relação jurídica de prestação de serviços entre “**A**” e os adquirentes de unidades autônomas);

2.2 – 80%, iguais à participação no empreendimento das demais proprietárias, como contratada por elas para erigir sob o regime de “execução de obra por administração”, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o custo total de construção (relação jurídica entre “**A**” e as outras empresas co-proprietárias do empreendimento imobiliário a ser erigido – v. contrato de fls. 546/557);

3 – O valor arbitrado da construção, em DEZEMBRO/94 (mês de conclusão da obra), segundo os critérios usuais de arbitramento do órgão controlador do crédito tributário, foi de R\$7.163.124,99 (observe-se, conforme, aliás, destacado em fls. 545, letra “**b**”, pelo Senhor Fiscal de Rendas autor do procedimento, que o custo total da obra estimado pelos próprios contratantes – cláusula primeira, subitem 1.3, do contrato de fls. 546/557 – foi de R\$7.340.192,49, valor superior, embora próximo, ao do arbitramento oficial);

Acórdão nº 11.834

4 – O valor dos 20% do custo de construção pela execução como incorporador/construtor (subitem 2.1., acima), então, equivaleriam a R\$1.432.624,99;

5 – O valor dos 80% do custo de construção pela execução sob o regime de administração (subitem 2.2., acima), então, equivaleriam a R\$5.730.499,99;

6 – Relativamente ao item 4 acima, levando-se em conta o período de 31 meses da construção (de JUNHO/92 a DEZEMBRO/94) e a data de edição da Lei nº 2.080/93, com vigência a partir de janeiro de 1994, temos 19 meses de construção com permissão para dedução dos valores dos materiais do custo da obra (61,3%) e 12 meses sem essa permissão (38,7%); então,

6.1 – $R\$1.432.624,99 \times 61,3\% = R\$878.199,11 \times 50\%$ (menos, valor arbitrado de materiais dedutíveis) = R\$439.099,55;

6.2 – $R\$1.432.624,99 \times 38,7\% = R\$554.425,87$ (sem deduções, preço do serviço);

6.3 – Base de cálculo como incorporador/construtor (20% do empreendimento): $R\$439.099,55 + R\$554.425,87 = R\$993.525,42$;

7 – os 15% (sobre o custo de construção), correspondentes à taxa de administração (remuneração da empresa construtora – v. contrato de fls. 546/557, cláusula primeira, subitem 1.4.), equivaleriam a R\$1.074.468,74 (valor correspondente ao preço do serviço de construção);

8 – Base de cálculo geral (20% como incorporador/construtor e 80% como construtor): $R\$993.525,42 + R\$1.074.468,74 = R\$2.067.994,16$;

9 – Valor do ISS: $R\$2.067.994,16 \times 3\%$ (alíquota da atividade) = R\$62.039,82;

10 – ISS em UNIF: $R\$62.039,82 / 16,26$ (índice de conversão de DEZ/94) = 3.815,48 UNIF;

11 – Imposto devido total: 3.815,48 UNIF – 3.208,89 UNIF (imposto pago v. Nota de Lançamento) = **606,59 UNIF** (insuficiência)

Desse modo, embora não logrando êxito nas inúmeras tentativas de carrear para os autos todas as informações relativas, a composição do processado, não obstante, a partir da juntada dos documentos de fls. 546 a 567, permitiu concluir-se, na forma do resumo acima, que houve recolhimento insuficiente de Imposto sobre Serviços.

Requer, pois, a Representação da Fazenda seja dado provimento parcial ao recurso de ofício interposto, para que, reformando-se a decisão recorrida, seja julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada contra a Nota de Lançamento nº 590/95, no sentido de se reduzir o valor do ISS incidente na construção do referido empreendimento a R\$62.039,82, equivalentes a 3.815,48 UNIF, que, deduzidos os pagamentos já realizados, na ordem de 3.208,89 UNIF, impõem uma insuficiência da ordem de 606,59 UNIF.

Acórdão nº 11.834

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso oficial, com a reforma da decisão singular, no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida à Nota de Lançamento nº 590/1995, a fim de que seja cobrada diferença de imposto na ordem de 606,59 UNIF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **AC LOBATO ENGENHARIA S.A.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes da votação os Conselheiros **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**, **ANDRÉ LUIZ FÁRIA MIRANDA** e **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído o primeiro, pelo Suplente **PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2011.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA